



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081888 - SP (2026/0101222-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JORGE LEANDRO NUNES ALVES (PRESO)**
ADVOGADO : **ROGERIO CHAPINI - SP355582**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. AUSÊNCIA DA DECISÃO CONCESSIVA DE PRIMEIRO GRAU. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O rito do habeas corpus exige prova pré-constituída e incontroversa do direito alegado, não sendo possível o exame da controvérsia quando ausentes peças essenciais, especialmente a decisão de primeiro grau que teria reconhecido a remição de pena.

2. A mera referência, em acórdão do Tribunal de origem, à aprovação parcial no ENCCEJA e à existência de decisão concessiva não supre a necessidade de juntada do ato específico, imprescindível para a verificação do conteúdo, fundamentos, extensão e data da medida.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081888 - SP (2026/0101222-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE LEANDRO NUNES ALVES (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO CHAPINI - SP355582
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. AUSÊNCIA DA DECISÃO CONCESSIVA DE PRIMEIRO GRAU. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O rito do habeas corpus exige prova pré-constituída e incontroversa do direito alegado, não sendo possível o exame da controvérsia quando ausentes peças essenciais, especialmente a decisão de primeiro grau que teria reconhecido a remição de pena.

2. A mera referência, em acórdão do Tribunal de origem, à aprovação parcial no ENCCEJA e à existência de decisão concessiva não supre a necessidade de juntada do ato específico, imprescindível para a verificação do conteúdo, fundamentos, extensão e data da medida.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n. 0008171-91.2025.8.26.0996) (e-STJ fls. 26/29).

Extraí-se dos autos que o agravado cumpre pena total de 14 anos de reclusão, em regime fechado, e se submeteu ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), nível Ensino Médio, obtendo aprovação em 4 das 5 áreas de conhecimento exigidas, com as seguintes notas: 146 em Ciências da Natureza, 106 em Ciências Humanas, 130 em Matemática e 117 em Linguagens e Códigos, tendo sido reprovado na Redação, com nota 0. Em razão desse aproveitamento, o Juízo da Execução Penal declarou remidos 75 dias de pena (e-STJ fl. 26).

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs agravo em execução, provido, por maioria, pelo Tribunal de Justiça local, para cassar integralmente a remição deferida, sob o fundamento de inexistência de “certificação parcial”, com aplicação do art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ (e-STJ fl. 26).

Na sequência, o agravado JORGE LEANDRO NUNES ALVES interpôs *habeas corpus* perante esta Corte sustentando que tem direito à remissão pelo estudo. Afirmar que o acórdão do Tribunal de origem afronta a jurisprudência da Terceira Seção quanto à viabilidade de remição proporcional por aprovação parcial no ENCCEJA. Invoca julgados que detalham a forma de cálculo por áreas de conhecimento. Alegou, ainda, violação aos princípios da ressocialização e da isonomia, afirmando que a lógica do “tudo ou nada” desestimula o estudo no cárcere (e-STJ fls. 2/8).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu haver instrução deficiente, por ausência de peças essenciais à exata compreensão da controvérsia, notadamente a decisão do Juízo de primeira instância que havia deferido o benefício ao apenado, concluindo pela inexistência de prova pré-constituída suficiente (e-STJ fls. 27/29).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs o presente agravo regimental (e-STJ fls. 33/38), no qual afirma que os autos eletrônicos contêm elementos suficientes para a compreensão integral da controvérsia, pois o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo descreve de forma pormenorizada as notas obtidas, a decisão concessiva de remição proporcional de 75 dias e o debate sobre o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ, tratando-se de matéria eminentemente de direito, sem necessidade de dilação probatória.

Aduz que, superado o óbice processual, o entendimento do Tribunal *a quo* colide com a jurisprudência desta Corte, firmada, a partir do EREsp n. 1.979.591/SP, no sentido de admitir remição proporcional por aprovação parcial no ENCCEJA, destacando, ainda, que houve parecer da Procuradoria-Geral de Justiça favorável ao apenado e contrários à lógica punitivista do “tudo ou nada”. Apresenta, por fim, julgados desta Quinta Turma que reforçam a tese de remição proporcional por área aprovada.

Requer o recebimento e conhecimento do agravo regimental, com provimento para reformar a decisão agravada, conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, conceder a ordem para restabelecer os 75 dias de remição de pena conferidos ao agravado em primeiro grau. Subsidiariamente, pugna pela submissão do recurso ao julgamento da Colenda Quinta Turma (e-STJ fl. 38).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus*, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem.

No caso concreto, não foram juntadas cópias de peças processuais indispensáveis à compreensão da controvérsia, notadamente a decisão do Juízo da primeira instância que deferiu o pedido de progressão ao paciente.

Diante desse contexto, impossível a exata compreensão da controvérsia sem as peças essenciais ao seu conhecimento.

De se lembrar que incumbe ao impetrante o dever de demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do constrangimento ilegal imposto ao paciente, situação que não ocorre na espécie, ensejando o não conhecimento do writ.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

“EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há previsão legal de pedido de reconsideração, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebe-se a presente petição como agravo regimental. 2. Na hipótese, não foram juntadas cópias de peças processuais indispensáveis à compreensão da controvérsia, notadamente a decisão do Juízo da primeira instância que deferiu o pedido de progressão ao paciente. Caracterizada a deficiência de instrução. Precedentes.” (e-STJ fl. 27)

“3. Agravo regimental desprovido. (PET no HC n. 941.704/SP, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)” (e-STJ fl. 28)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O RECURSO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. APRECIÇÃO DA MOTIVAÇÃO PARA NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. 1. “Cabe apenas ao Julgador, verdadeiro destinatário das provas, a verificação de quais documentos entende como imprescindíveis para a análise das controvérsias suscitadas. Sendo, no caso, constatada a ausência de peças necessárias para a verificação do constrangimento alegado, correta a decisão que entendeu pela instrução deficitária do recurso ordinário em habeas corpus” (AgRg no RHC n. 100.336/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 16/9/2019) . 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 132.359/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)” (e-STJ fl. 28)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. IRREGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O habeas corpus encontra-se deficitariamente instruído, não havendo como esclarecer, exatamente, em qual situação se deu a prisão em flagrante do Paciente, o que impede, no caso, a compreensão da controvérsia. Conforme o entendimento já consolidado nesta Corte, o procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração. Precedentes. (...) 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 479.238/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019)” (e-STJ fl. 28)

“No mesmo sentido, esta Corte assentou que, “em sede de *habeas corpus* , a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado” (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019) .” (e-STJ fl. 29)

A despeito de a decisão agravada haver feito referência, por evidente lapso, à “decisão do Juízo da primeira instância que deferiu o pedido de progressão”, o fundamento é integralmente aplicável à espécie. O ponto nuclear é a **ausência, nos autos, da decisão de primeiro grau que concedeu a remição de 75 dias em razão da aprovação parcial no ENCCEJA**, peça indispensável para a exata compreensão da controvérsia e para a aferição da alegada ilegalidade.

No agravo, o agravante sustenta que o acórdão estadual descreve pormenorizadamente as notas obtidas e menciona a concessão da remição proporcional, o que supriria a necessidade de juntada da decisão originária (e-STJ fls. 35/36). A análise minuciosa do ato coator, entretanto, revela que o documento não traz a descrição pormenorizada das notas, tampouco a transcrição da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 9/14). Há apenas a informação que "o agravado comprovou ter sido 'aprovado parcialmente' no Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos (ENCCEJA), conforme consta às fls. 150 (autos de origem), registrando ter sido aprovado em quatro das cinco áreas do conhecimento" (e-STJ fl. 13).

Reitera-se, nesse contexto, que o *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa do alegado constrangimento, não bastando a referência a atos processuais em acórdão superveniente. A ausência da decisão concessiva impede a verificação do seu

exato conteúdo, fundamentos, extensão e data, elementos essenciais ao controle da legalidade. A matéria, embora predominantemente de direito, não dispensa a documentação mínima que ampare o pedido, sobretudo quando a impetração busca o restabelecimento de decisão específica de primeiro grau.

À míngua de prova adequada, a instrução permanece deficiente, não se mostrando possível superar o óbice processual. Prejudicada, por conseguinte, a apreciação das alegações de mérito relativas à possibilidade de remição proporcional por aprovação parcial no ENCCEJA, bem como das demais razões invocadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0101222-4

AgRg no
HC 1.081.888 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081719120258260996 00125518320238260041 125518320238260041
81719120258260996

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO CHAPINI
ADVOGADO : ROGERIO CHAPINI - SP355582
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE LEANDRO NUNES ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE LEANDRO NUNES ALVES (PRESO)
ADVOGADO : ROGERIO CHAPINI - SP355582
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.